



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Americana**  
**Rua Capitão Sebastião Antas, 113/119, Vila Jones, Fone: (19)**  
**3405-4297, Americana-SP**

Processo nº: 1000094-54.2022.8.26.0229

**Registro: 2022.0000149557**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000094-54.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é recorrente CHARLES DIKENS LEITE DE ALBUQUERQUE, é recorrida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma Cível, Criminal e Fazenda do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes FABIO D'URSO (Presidente) E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de novembro de 2022

**Márcio Roberto Alexandre**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Americana**  
**Rua Capitão Sebastião Antas, 113/119, Vila Jones, Fone: (19)**  
**3405-4297, Americana-SP**

Processo nº: 1000094-54.2022.8.26.0229

1000094-54.2022.8.26.0229 - Fórum de Hortolândia  
 Recorrente Charles Dickens Leite de Albuquerque  
 Recorrido Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Voto nº 1000094-54.2022.8.26.0229

**Ementa: Indenização por danos morais. Atraso para embarque em aeronave. Quantia indenizatória fixada em R\$ 1.000,00 que se revelou insuficiente à reparação pecuniária pelo dano moral sofrido. Circunstâncias do caso concreto que apontam para a majoração (a invejável capacidade financeira da ré; b) o longo tempo de espera para embarque na aeronave (cerca de 6 horas e meia), em aeroporto sem adequada estrutura; c) espera que se deu em horário em que os restaurantes do aeroporto estavam fechados; d) precariedade da alimentação fornecida ao autor (um Club Social, um suquinho de caixinha, uma goiabada e um bombom); d) autor que passou a virada de ano no aeroporto, perdendo a companhia de familiares e da ceia de Reveillon, que foi “substituída” pela alimentação acima referida). “Quantum” aumentado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Valor que se mostra sereno, razoável proporcional e harmônico. Recurso inominado a que se dá provimento, nos termos do voto. Sem sucumbência, por se tratar de recorrente vencedor.**

**Vistos.**

Pleiteia o autor, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais em razão de atraso decorrente de falha no motor da aeronave em voo de Juazeiro do Norte para São

Recurso Inominado Cível nº 1000094-54.2022.8.26.0229



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Americana**  
**Rua Capitão Sebastião Antas, 113/119, Vila Jones, Fone: (19)**  
**3405-4297, Americana-SP**

Processo nº: 1000094-54.2022.8.26.0229

Paulo, realizado em 31/12/2021; relatou que a aeronave precisou fazer um pouso de emergência em Petrolina-PE e que apenas depois de sete horas foi possível embarcar em outra aeronave, motivo pelo qual passou a virada do ano no aeroporto, recebendo da ré apenas uma caixinha com bolacha, suco, goiabada e bombom.

A sentença proferida a pgs. 165/167 indeferiu o pedido de conexão entre os processos e julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais.

Interpôs o requerente recurso inominado a pgs. 170/174, pleiteando a majoração da quantia indenizatória para R\$ 10.000,00, destacando que o atraso no embarque ocorreu em aeroporto sem a estrutura adequada para os consumidores em razão do horário, eis que os restaurantes estavam todos fechados, a perda da ceia de virada de ano que foi substituída por um Club Social, um suquinho de caixinha, uma goiabada e um bombom.

Contrarrazões a pg. 219/230, com preliminar de não conhecimento do recurso inominado por ofensa ao princípio da dialeticidade, eis que o autor se limitou a reiterar os argumentos expostos na inicial, deixando de atacar os fundamentos da sentença.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Presentes os pressupostos processuais recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso inominado interposto pela ré.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Americana**  
**Rua Capitão Sebastião Antas, 113/119, Vila Jones, Fone: (19)**  
**3405-4297, Americana-SP**

Processo nº: 1000094-54.2022.8.26.0229

A preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade não comporta acolhimento.

A irresignação recursal se restringiu à quantia indenizatória fixada a título de danos morais, a qual foi reputada irrisória pelo recorrente, que almeja a sua majoração.

E em suas razões recursais, ainda que basicamente tenha reiterado os argumentos expostos na peça inaugural, apresentou os motivos pelos quais pretende a majoração do "quantum" indenizatório fixado em sentença, restando assim suficientemente observado o princípio da dialeticidade.

E que não se olvide que estamos em demanda que tramita perante o Juizado Especial Cível, norteado por princípios próprios que pregam a informalidade e a oralidade, não se revelando razoável que um recurso inominado interposto por consumidor deixe de ser recebido sob o fundamento apontado pela companhia aérea recorrida ...

E ultrapassada a preliminar arguida, passo ao exame do mérito recursal.

Razão assiste ao autor ao pretender a majoração da quantia indenizatória fixada a título de danos morais.

De fato, inexistem critérios legais disciplinando o arbitramento da indenização por danos morais, de maneira que há de ser considerada a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral (pedagógica, punitiva e compensatória), em consonância com as circunstâncias do caso concreto, dentre as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Americana**  
**Rua Capitão Sebastião Antas, 113/119, Vila Jones, Fone: (19)**  
**3405-4297, Americana-SP**

Processo nº: 1000094-54.2022.8.26.0229

quais ganham relevo: a) a invejável capacidade financeira da ré; b) o longo tempo de espera para embarque na aeronave (cerca de 6 horas e meia), em aeroporto sem adequada estrutura; c) espera que se deu em horário em que os restaurantes do aeroporto estavam fechados; d) precariedade da alimentação fornecida à autora (um Club Social, um suquinho de caixinha, uma goiabada e um bombom); d) autor que passou a virada de ano no aeroporto, perdendo a companhia de familiares e da ceia de Reveillon, que foi "substituída" pela alimentação acima referida.

Assim é que, atento às circunstâncias supra alinhavadas, há de ser majorada a indenização a título de danos morais em favor do autor para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que reputo serena, razoável proporcional e harmônica.

Destaque-se que consoante consignado na sentença recorrida, a alegação de que os passageiros foram aterrorizados por comunicados do piloto e dos tripulantes, além de inverossímil, não encontra respaldo no arcabouço probatório existente nos autos, de maneira que não há de ser considerada para a quantificação da indenização.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto pelo autor, fazendo-o para MAJORAR a quantia indenizatória a título de danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mantidos os termos iniciais de fluência da correção monetária e dos juros de mora.

Sem sucumbência, por se tratar de recorrente vencedor.

P.R.I.C.

Recurso Inominado Cível nº 1000094-54.2022.8.26.0229



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal - Americana**  
**Rua Capitão Sebastião Antas, 113/119, Vila Jones, Fone: (19)**  
**3405-4297, Americana-SP**

Processo nº: 1000094-54.2022.8.26.0229